

-Energia, S. A. — Direcção de Rede e Clientes Tejo, a estabelecer em Herdade da Azinheira de Besteiros — Rega, freguesia de Pavia, concelho de Mora., a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional da Economia ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

2010-12-14. — O Director de Serviços de Energia, *Raul Mateus*.
304158551

Édito n.º 37/2011

Processo EPU n.º 11654

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Ponte de Sor e nesta Direcção Regional, sita em Zona Industrial de Almeirim, 18, 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266702420, e-mail dre.alentejo@dre.al.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, S. A. — Direcção de Rede e Clientes Tejo, para o estabelecimento de Linha aérea de MT a 30 kV, N.º 1213 L3 0323, com 70 m, com origem no apoio n.º 13 da linha de MT a 30 kV para o PT-PSR 0022D — Torre das Vargens e término no PT-PSR 0318); PT aéreo-AS com 100 kVA e 30 kV; Rede BT — Secadoiros, freguesia de Vale de Açor, concelho de Ponte de Sor, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional da Economia ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

2010-12-21. — O Director de Serviços de Energia, *Raul Mateus*.
304158057

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 1764/2011

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.10.6.021

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

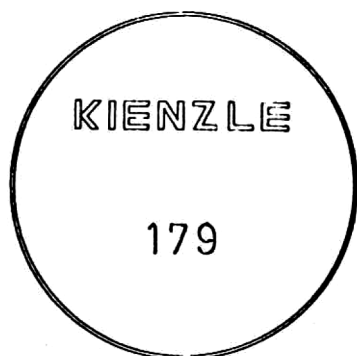
Licínio dos Reis Martins, Rua Eng. Coutinho de Lima, n.º 6, 3060-458 Ourenã.

na qualidade de Instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2.ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.93.6.050, da empresa Licínio dos Reis Martins, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 265, de 12 de Novembro de 1993.

7 de Outubro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



303890539

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.

Despacho n.º 1765/2011

O licenciado Fernando Manuel Guedes Brás, técnico superior do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP), completou três anos de exercício de funções, em comissão de serviço, no cargo de Coordenador do Serviço de Controlo Administrativo da Direcção dos Serviços Técnicos do Porto.

Tendo sido dado cumprimento ao estabelecido no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e considerando a análise circunstanciada do desempenho do dirigente e os resultados por si obtidos, determino, ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a renovação da comissão de serviço, por três anos, com efeitos a partir de 02 de Dezembro de 2010, do licenciado Fernando Manuel Guedes Brás no cargo de Coordenador do Serviço de Controlo Administrativo da Direcção dos Serviços Técnicos do Porto, unidade orgânica de 2.º grau que se encontra prevista nos estatutos do IVDP criados pela Portaria n.º 219-I/2007, de 28 de Fevereiro.

É autorizada a opção prevista no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

30 de Novembro de 2010. — O Presidente, *Luciano Vilhena Pereira*.
204226397

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Deliberação n.º 218/2011

Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território — POVT

Aprovação de revisão do regulamento específico
«Assistência Técnica»

Deliberação aprovada por consulta escrita em 31 de Dezembro de 2010

Considerando que o n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, definiu a extinção das autoridades de gestão dos PO sectoriais e regionais do continente do QCA III e das estruturas sectoriais do Fundo de Coesão II, nas condições reguladas no seu n.º 5, alínea c), e estipulou que as atribuições, direitos e obrigações das Autoridades de Gestão dos PO sectoriais — PO Saúde XXI (POS), Cultura (POC), Acessibilidades e Transportes (POAT) e Ambiente (POA), bem como das estruturas sectoriais do Fundo de Coesão II, são assumidas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT);

Considerando que através do despacho n.º 14303/2008, de 9 de Maio, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Maio de 2008, a Autoridade e Gestão do POVT assumiu as atribuições, direitos e obrigações previstos para as entidades de gestão sectorial dos transportes e do ambiente do Fundo de Coesão II, estando previsto na sua alínea o) do n.º 1 que as despesas de funcionamento das entidades de gestão sectorial do ambiente e dos transportes do Fundo de Coesão II serão suportadas através da assistência técnica do Fundo de Coesão II enquanto se mantiver a sua elegibilidade, passando a ser suportadas pela Assistência Técnica do POVT após o limite dessa elegibilidade ou o esgotamento das verbas disponíveis;

Considerando que a Comissão Europeia, tendo por objectivo maximizar a execução das operações aprovadas ao abrigo do Fundo de Coesão II, adoptou uma comunicação através da qual aceitou a possibilidade de extensão do período de elegibilidade da despesa das operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2004, para 31 de Dezembro de 2011 ou 31 de Dezembro de 2012, neste caso apenas para operações cuja contribuição do Fundo de Coesão seja, pelo menos, de 100 milhões de euros;

Considerando que os projectos da Assistência Técnica do Fundo de Coesão II que prevêem o financiamento comunitário das despesas com assistência técnica da gestão sectorial do ambiente e dos transportes não acompanham totalmente em termos temporais e de verbas disponíveis a extensão da elegibilidade temporal das operações financiadas pelo Fundo de Coesão II, a qual pode ir até 31 de Dezembro de 2012 conforme referido, importa assegurar as adequadas condições para um conveniente encerramento do Fundo de Coesão II e favorecer a melhor utilização das dotações aprovadas para este fim, bem como assegurar a elegibilidade das despesas de assistência técnica necessárias ao encerramento dos projectos financiados pelo Fundo de Coesão II através das verbas da Assistência Técnica do POVT previstas no seu eixo prioritário x, após o esgotamento da elegibilidade temporal e das verbas de Fundo de Coesão disponíveis para o efeito;

Considerando as vantagens introduzidas pela possibilidade das candidaturas no âmbito do eixo prioritário x do POVT terem carácter e abrangência plurianual, evitando a duplicação de processos administrativos e de decisão associados a operações relativas as actividades de preparação, de gestão, de controlo, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de disseminação, que assumem um cariz de continuidade circunscrita ao período de elegibilidade do Programa, promovidas pelos órgãos de governação do Programa;

Considerando o parecer favorável emitido pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Temático Valorização do Território apresentou uma proposta de alteração ao regulamento específico do eixo prioritário x do POVT «Assistência Técnica», actualmente em vigor, à Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território:

Analisada a proposta apresentada pela Autoridade de Gestão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, e nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento interno desta Comissão, a Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território delibera o seguinte:

1 — É aprovada a revisão ao regulamento específico do eixo prioritário x, «Assistência Técnica» do Programa Operacional Temático Valorização do Território, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território, nos termos em anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga a versão actualmente em vigor de 2 de Fevereiro de 2009.

2 — A presente deliberação produz efeitos na data da sua aprovação, devendo o regulamento específico revisto ser devidamente publicitado pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Valorização do Território, designadamente, no *Diário da República*.

13 de Janeiro de 2011. — O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território, *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

ANEXO

Regulamento específico «Assistência Técnica»

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) no âmbito do eixo prioritário x «Assistência Técnica», relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Artigo 2.º

Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde a todas as regiões da NUTS II do continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

Objectivos

A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa o financiamento das actividades de preparação, de gestão, de controlo, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de disseminação,

bem como das actividades destinadas a reforçar a capacidade administrativa e técnica para a sua execução, tendo como objectivos específicos associados a dinamização, gestão e implementação de forma eficaz e eficiente do POVT e das competências atribuídas à autoridade de gestão deste Programa.

Artigo 4.º

Tipologia das operações

São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

- a) Criação e funcionamento de estruturas de apoio técnico e respectivo apoio logístico;
- b) Informação, divulgação e publicitação do Programa e seus instrumentos;
- c) Auditorias e acções de controlo;
- d) Acompanhamento da execução do Programa e dos projectos aprovados;
- e) Desenvolvimento, actualização e manutenção de sistemas de informação;
- f) Estudos de avaliação globais e específicos;
- g) Estudos de análise da implementação do Programa;
- h) Outras operações que se revelem imprescindíveis para garantir níveis adequados de gestão e controlo.

Artigo 5.º

Beneficiários

São beneficiários:

- a) Os órgãos de governação do Programa e do QREN, incluindo os serviços e organismos responsáveis pelo apoio administrativo e financeiro a estes órgãos;
- b) Outras entidades com responsabilidades de gestão dos Fundos Estruturais e de Coesão que constituam organismos intermédios, incluindo os serviços e organismos responsáveis pelo apoio administrativo e financeiro a estas entidades.

CAPÍTULO II

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade

Artigo 6.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

Para além de obedecer às condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as operações devem ainda fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento apresentada.

CAPÍTULO III

Despesas

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que sejam inerentes aos objectivos referidos no artigo 3.º e que, cumulativamente, concorram para o regular exercício das competências dos órgãos de governação do Programa, e se enquadrem nas seguintes tipologias:

- a) Despesas com remunerações e encargos sociais;
- b) Despesas correntes (aquisição de bens e serviços);
- c) Encargos com instalações, incluindo rendas e trabalhos de adaptação;
- d) Equipamentos, infra-estruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização;
- e) Consultadoria técnica e estudos fundamentais à boa execução do Programa;
- f) Despesas com formação;
- g) Despesas com a participação e ou organização de reuniões, nomeadamente comissões de acompanhamento;
- h) Promoção e organização de seminários, colóquios e conferências nas áreas de actuação abrangidas pelo Programa;
- i) Despesas relacionadas com verificações no terreno das operações co-financiadas;

j) Acções de informação e publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objectivos do Programa;

k) Acções de cooperação técnica para análise das melhores práticas noutros países da União Europeia e sua difusão junto dos potenciais beneficiários do Programa;

l) Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução das operações poderão ser considerados elegíveis, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão;

m) Despesas necessárias à gestão, acompanhamento, controlo e encerramento dos Programas Operacionais do QCA III, cuja responsabilidade transitou para a Autoridade de Gestão do POVT, através dos seguintes despachos: Programa Operacional Acessibilidades e Transportes (despacho n.º 13998/2008, de 9 de Maio), Programa Operacional do Ambiente (despacho n.º 14302/2008, de 9 de Maio), Programa Operacional da Cultura (despacho n.º 15372/2008, de 9 de Maio) e Programa Operacional da Saúde (despacho n.º 21256/2008, de 30 de Junho). Estas despesas deverão ocorrer após 1 de Janeiro de 2009 e ser enquadráveis nas tipologias anteriormente referidas;

n) Despesas necessárias à gestão, acompanhamento, controlo e encerramento inerentes ao exercício de funções de gestão sectorial do Ambiente e Transportes do Fundo de Coesão II, cuja responsabilidade transitou para a Autoridade de Gestão do POVT, através do despacho n.º 14303/2008, de 9 de Maio, que ocorram após o esgotamento da elegibilidade temporal e ou da dotação da decisão de financiamento comunitário no âmbito do Fundo de Coesão II.

2 — As despesas relativas a custos indirectos são elegíveis para co-financiamento FEDER quando apurados com base em custos reais e até ao limite de 10% dos custos directos da operação, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 4 do despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, anexo ao Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as que tenham sido realizadas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:

- Regras de contratação pública;
- Regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários;
- Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.

Artigo 9.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1 — A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 90%.

2 — A taxa referida no número anterior pode ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de financiamento média programada no eixo prioritário x do POVT.

3 — O objectivo de convergência referido no número anterior é monitorizado pela Autoridade de Gestão, que pode propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de financiamento a adoptar no eixo prioritário do POVT.

4 — O beneficiário assegura a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

5 — O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPÍTULO IV

Descrição dos processos

SECÇÃO I

Candidatura

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão, e respeitarão ao exercício orçamental seguinte ou, tendo carácter plurianual, a um conjunto de exercícios orçamentais subsequentes.

2 — Os prazos e a dotação financeira dos períodos de submissão de candidaturas serão fixados nos respectivos avisos de abertura.

Artigo 11.º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

1 — A verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade de beneficiários e das operações é documentada através de *checklists* específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas estabelecidas do artigo 6.º do presente regulamento.

2 — As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constam de orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.

3 — O resultado da verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações é comunicado ao beneficiário pela Autoridade de Gestão.

Artigo 12.º

Crítérios de selecção

Os critérios de selecção das operações constam do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

SECÇÃO II

Decisão de financiamento

Artigo 13.º

Decisão de financiamento

1 — As candidaturas das operações aceites são analisadas pelo secretariado técnico da Autoridade de Gestão do POVT, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de selecção referidos no artigo 12.º e as elegibilidades previstas nos artigos 7.º e 8.º, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.

2 — Nos termos da alínea e) do n.º 7 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, e de acordo com o definido pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT, as decisões de financiamento das operações com um investimento total superior ao limite fixado (o limite em vigor é de 12,5 milhões de euros) são sujeitas a confirmação da Comissão Ministerial de Coordenação.

3 — Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas são definidos pela Autoridade de Gestão, em orientações técnicas gerais e específicas do POVT, a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POVT na Internet.

4 — Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento deve conter os seguintes:

- Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
- Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.

5 — Após a comunicação referida no número anterior, a Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

6 — Nos procedimentos referidos no presente artigo e em que a Autoridade de Gestão seja beneficiária será salvaguardado o princípio da segregação de funções.

Artigo 14.º

Alterações à decisão de financiamento

1 — A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de alteração, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.

2 — As alterações à decisão de financiamento podem ser da iniciativa do beneficiário ou da Autoridade de Gestão.

3 — Os pedidos de alteração à decisão da iniciativa do beneficiário devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos.

4 — Quando o pedido de alteração incluir o reforço do financiamento do FEDER, deve ainda ser devidamente suportado por documentação comprovativa.

5 — As alterações aos elementos da decisão de financiamento dão lugar a uma alteração da mesma.

SECÇÃO III

Do contrato

Artigo 15.º

Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

a) A execução da operação aprovada não ter início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o não cumprimento do prazo seja aceite pela Autoridade de Gestão;

b) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.

CAPÍTULO V

Obrigações dos beneficiários

Artigo 16.º

Incumprimento das obrigações dos beneficiários

O incumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão determina a suspensão de todos os pagamentos de participação comunitária ao beneficiário no âmbito do POVT, até à regularização da situação, salvo nos casos em que a fundamentação invocada seja aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.

2 — Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Regime transitório

As operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o regulamento específico «Assistência Técnica», aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT, em 15 de Outubro de 2007, e revisto em 2 de Fevereiro de 2009.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ANEXO I

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no artigo 4.º são aplicados os seguintes critérios:

a) Contributo para os objectivos e metas fixados no eixo prioritário;
b) Adequação aos objectivos e atribuições contratualizados com o organismo.

204223391

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 1766/2011

Nos termos do disposto nos artigos 5.º, 74.º e seguintes do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 76.º, torna-se público que por despacho de 11 de Janeiro de 2011 determinei a reversão da área sobranceira proveniente das parcelas n.ºs 18.1 e 18.2 a favor de Agostinho Vieira Lisboa e Luzia Pinto Moreira, situada em Entre-os-Rios — Outeiro, na freguesia de Eja e concelho de Penafiel, inscrita na matriz urbana sob o artigo 684 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Penafiel sob a ficha n.º 616/20040414 com a área de 396 m², da obra da variante à EN 108 em Entre-os-Rios e variante à EN 224 entre a EN 108 e a EN 222, cuja declaração de utilidade pública foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 12 de Abril de 2002.

12 de Janeiro de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.
204221958

Despacho n.º 1767/2011

Nos termos do disposto nos artigos 5.º, 74.º e seguintes do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 76.º, torna-se público que, por despacho de 11 de Janeiro de 2011, determinei a reversão da parcela n.º 22 a favor de Amílcar de Almeida Marques e Maria Irene da Cruz Cardoso, situada em Sesmarias, na freguesia e concelho de Rio Maior, omissa na matriz, já requerida a sua inscrição e descrita na Conservatória do Registo Predial de Rio Maior sob a ficha n.º 9253/20101013, com a área de 20 248 m², da obra IP 6 — nós de ligação ao IC 2 à estrada nacional n.º 1, em Rio Maior, cuja declaração de utilidade pública foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 298, de 29 de Dezembro de 1987.

14 de Janeiro de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.
204226234

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 169/2011

Para os devidos efeitos se declara que o despacho n.º 483/2011, de 23 de Dezembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 10 de Janeiro de 2011, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê «É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas ao Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao seu director, Prof. Doutor Manuel José de Matos Passos.» deve ler-se «É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas ao Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao seu director, Prof. Doutor José Manuel de Matos Passos.»

13 de Janeiro de 2011. — A Secretária-Geral, *Isabel Maria Marques de Carvalho Pimentel da Silva*.

204221593

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Louvor n.º 46/2011

No momento em que o Comandante Helder Manuel Carvalheiro Martins, Técnico Superior do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., cessa funções por aposentação, é-nos grato louvar o excelente trabalho, empenho e dedicação aplicados aos três grandes e importantes projectos que coordenava, a saber a extensão do VTS às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Plano Nacional de Assistência a Navios em Dificuldade e o Sistema Integrado de Gestão Electrónica de Documentos, como também pela longa colaboração que desenvolveu no IPTM, emprestando toda a sua competência, lealdade e espírito de missão nos trabalhos em que esteve envolvido. Destacamos neste último ponto as áreas da organização da formação na náutica de recreio, o processo de certificação de qualidade dos marítimos e a operacionalização do centro de controlo de tráfego marítimo, em particular a selecção de operadores de VTS. Com a sua atitude deixa